

## **Arbitragem Obrigatória**

**Nº Processo: 30/2013 – SM**

**Conflito:** art. 538º CT – AO para determinação de Serviços mínimos

**Assunto:** PROC. Nº 30/2013-SM: GREVE NA SOFLUSA E TRANSTEJO (VÁRIOS SINDS), NO DIA 27JUN2013 (GREVE GERAL) – PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

## **ACORDÃO**

### **I – DO PROCESSO**

Por comunicação eletrónica de 17 de junho de 2013, a Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) do Ministério da Economia e do Emprego, remeteu à Secretária-Geral do Conselho Económico e Social (CES) os seguintes documentos:

- a) Avisos prévios de greve subscritos pelo Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pescas (SIMAMEVIP), pelo Sindicato dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante (STFCMM), pela Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações (FECTRANS), pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Setor Ferroviário (SNTSF), pela Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços (FETESE) e pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes (SITRA).
- b) Ata da reunião convocada pela DGERT nos termos e para os efeitos do nº 2 do artigo 538º do Código de Trabalho, que teve lugar no dia 17 de junho de 2013 com

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten initials]*

a participação de representantes dos referidos sindicatos e do Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Energia e Fogueiros de Terra (SITEMAQ), que não emitiu aviso prévio de greve, mas declarou aderir à greve geral convocada pela UGT, da SOFLUSA – Sociedade Fluvial de Transportes, SA (SOFLUSA), e da TRANSTEJO – Transportes Tejo, SA (TRANSTEJO).

Face à impossibilidade de se obter um acordo naquelas reuniões, e tendo em conta que as atividades das Empresas, incluídas no setor empresarial do Estado, se integram no âmbito da satisfação de necessidades sociais impreteríveis nos termos da alínea h) do nº 2 do artigo 537º do Código de Trabalho, e ainda que a definição dos serviços mínimos não se mostra regulada pelo instrumento de regulamentação coletiva aplicável (CCT SOFLUSA/SNTSF e outros com texto consolidado e publicado no BTE nº 45/2005, de 8 de dezembro; e CCT TRANSTEJO/Sindicatos com texto consolidado e publicado no BTE nº 21/2007, de 8 de dezembro), impôs-se a constituição de Tribunal Arbitral para definição dos serviços mínimos a assegurar.

Realizadas as diligências adequadas para o efeito, o Tribunal Arbitral ficou assim constituído:

Árbitro Presidente – João Leal Amado;

Árbitro da Parte Trabalhadora – José Frederico Simões Nogueira;

Árbitro da Parte Empregadora – Ana Jacinto Lopes.

O Tribunal, com a referida constituição, reuniu no dia 21 de junho de 2013, nas instalações do CES, tendo decidido ouvir as partes que foram convocadas para as 10h30, os representantes dos Trabalhadores e para as 11H00 os representantes das Empresas, tendo comparecido e apresentado as respetivas credenciais, em representação das respetivas entidades:

**Pelo STFCMM**

- Carlos Manuel Domingos Costa;
- João Paulo Tavares Cirne;
- Nuno Luís Faria Alfaia Pimentel Costa.

**Pelo SITEMAQ**

- Narciso André Serra Clemente.

**Pelo SIMAMEVIP**

- Frederico Fernandes Pereira;
- José Paulo Gonçalves Ribeiro Lopes.

**Pela FECTRANS**

- José Manuel Rodrigues Oliveira.

**Pela FETESE/SITESE**

- José Bruno Domingues.

**Pelo SITRA**

- Domingos Barão Paulino.

**Pelo SNTSF**

- Mário Jorge Pereira Gamito Gomes.

**Pela TRANSTEJO, S.A. e SOFLUSA, S.A.:**

- Raul Martins Matias;
- António José dos Anjos Ferreira;
- Nuno Miguel Varela Bentes.

Os representantes das partes prestaram os esclarecimentos que lhes foram pedidos e responderam a todas as perguntas que lhes foram feitas, nomeadamente sobre os fundamentos das respetivas posições, tendo ainda as empresas juntado ao processo um

documento contendo as suas propostas no que se refere à determinação dos serviços mínimos e gráficos representativos dos fluxos de passageiros transportados e respetivos horários em dia útil.

## **II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO E FUNDAMENTAÇÃO**

O Tribunal Arbitral teve em conta que, para além dos serviços mínimos que devem ser prestados para a satisfação de necessidades sociais impreteríveis, durante os períodos de greve impõe-se igualmente, nos termos do n.º 3 do art. 537.º do Código do Trabalho, a prestação dos serviços necessários à segurança e à manutenção do equipamento e instalações.

Sendo o direito à greve um direito fundamental, constitucionalmente reconhecido, não é, obviamente, um direito absoluto, estando, de resto, igualmente expressa na Constituição a necessidade de cumprimento dos serviços mínimos. Assim, o direito à greve pode ter de se conciliar, no caso concreto, com outros direitos fundamentais, designadamente com a própria liberdade de circulação e direitos que através dela se exercem e salvaguardam (como o direito ao trabalho, à saúde e até o direito ao lazer). Não afastamos, pois, que pudesse existir necessidade de determinar serviços mínimos de transporte, em situações em que a comunidade servida pela empresa visse limitados, de forma intolerável, esse seu direito de deslocação, ao transporte e outros direitos e liberdades acima referidos. No entanto, face aos dados de facto que nos foram apresentados, julgamos que, apesar da inegável penosidade que a greve acarreta para os utentes regulares da TRANSTEJO e SOFLUSA, não se acham preenchidos os pressupostos indispensáveis para a fixação de serviços mínimos, impondo-se apenas o cumprimento da obrigação de segurança, nos termos do art. 537.º, n.º 3, do Código do Trabalho.

Com efeito, há que atender ao facto de a presente greve ter uma duração limitada (24 horas), bem como à circunstância de a mesma ter sido amplamente divulgada com larga antecedência. É certo que, tratando no caso de uma greve geral, tal afeta o funcionamento do sistema de transportes no seu conjunto e dificulta a programação de soluções alternativas de transporte coletivo entre os pontos servidos pelas empresas. Contudo, justamente por se tratar de uma greve geral e não de uma greve limitada ao sector dos transportes, é previsível que se verifique uma redução significativa da procura dos serviços de transporte nesse dia, afastando, assim, eventuais cenários de perturbação da ordem pública resultante de um trânsito caótico na zona da Grande Lisboa.

As ideias de prejuízo, de perturbação, de incómodo e de transtorno acompanham a definição mesma de greve. A greve analisa-se num direito que consiste em causar prejuízos a outrem (desde logo, ao empregador) e em criar transtornos de várias ordens aos utentes do serviço paralisado. Neste quadro, o direito à greve poderá, decerto, ter de ceder, mas só quando aqueles prejuízos ou transtornos se revelarem socialmente intoleráveis, vale dizer, só quando a paralisação da atividade inerente à greve se revelar apta a comprometer a satisfação de necessidades sociais impreteríveis (isto é, necessidades cuja não satisfação tempestiva provoque danos irremediáveis).

A situação mereceria, porventura, uma resposta diferente, caso a greve se prolongasse por vários dias, ou caso se tratasse de uma paralisação sectorial dos transportes coletivos. Mas não é o caso. E não parece existirem populações que fiquem desprovidas de meios de transporte ou genuinamente isoladas, em razão da presente greve. Não foi evidenciado, na audição, que alguém fique impossibilitado de circular, ou que fique com o seu direito de circulação de tal modo perturbado que possa considerar-se esvaziado de conteúdo efetivo.

Não se ignora que este entendimento reproduz, em larga medida, o Acórdão deste Tribunal n.º 48-A/2010, que veio a ser objeto de recurso para o douto Tribunal da Relação de Lisboa, recurso que foi julgado procedente, por Acórdão de 16/3/2011. Nos termos do sumário do Acórdão da Relação de Lisboa, elaborado pelo relator do mesmo, Desembargador Ramalho Pinto, a fixação, como serviços mínimos a prestar, na empresa Transtejo e no dia da greve geral – 24 de Novembro de 2010 –, da realização de carreiras fluviais num total de entre 15 a 20% das habitualmente efetuadas, incidindo a sua grande maioria nas chamadas “horas de ponta”, não viola os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade, sendo que a alternativa de não fixar quaisquer serviços mínimos de transporte não é compatível com as normas que regulam o direito à greve, pois está em causa uma empresa de transportes públicos fluviais que a lei classifica como empresa que se destina à satisfação de necessidades sociais impreteríveis».

Tem este Tribunal arbitral o maior respeito pela douta decisão proferida pelo Tribunal da Relação de Lisboa, a qual lhe mereceu a devida atenção e reflexão. E não se ignora que, na resolução destas questões atinentes a necessidades sociais impreteríveis e à definição, em concreto, dos serviços mínimos a prestar, sempre existe uma margem de subjetividade decisória, até por estar em causa a aplicação de conceitos jurídicos indeterminados, carecidos de preenchimento valorativo pelo intérprete-aplicador do Direito.

Num ponto, porém, não podemos deixar de manifestar a nossa discordância em relação à argumentação aduzida pelo referido Acórdão da Relação de Lisboa (a qual veio a ser acompanhada, mais recentemente, pelo Acórdão do Tribunal Arbitral n.º 58 e 61/2012). Com efeito, e a nosso ver, a alternativa de não fixar quaisquer serviços mínimos de transporte é perfeitamente compatível com as normas que regulam o direito à greve. A circunstância de a empresa em causa se integrar num dos sectores elencados no n.º 2 do art. 537.º do CT de modo algum pode implicar que, automaticamente, devam ser

prestados serviços mínimos nessa empresa, quaisquer que sejam os concretos contornos da greve em causa. Pelo contrário, saber se, nessa empresa, haverá ou não que assegurar a prestação de serviços mínimos durante a greve pressupõe uma análise casuística da greve e de todas as circunstâncias relevantes que a envolvem, pois só assim poderemos concluir pela existência ou não de necessidades sociais impreteríveis ameaçadas pela referida greve.

Ou seja, temos por seguro que a integração da empresa num dos sectores de atividade elencados no n.º 2 do art. 537.º do CT não constitui *condição necessária* para que se fixem serviços mínimos durante a greve – visto que o referido elenco sectorial tem carácter exemplificativo –, mas também não constitui *condição suficiente* para esse efeito – visto que pode haver greves, em empresas integradas em sectores de atividade constantes dessa lista, nas quais não devam ser prestados quaisquer serviços mínimos durante a greve (pense-se, por exemplo, numa greve de muito curta duração no metropolitano, caso em que, julgamos, a ninguém ocorreria fixar serviços mínimos durante a mesma, ainda que a greve atinja uma empresa incluída na al. h) do n.º 2 do art. 537.º do CT).

Sejamos claros: a não se entender assim, isto é, caso se entenda que a qualificação da necessidade social como impreterível decorre automática e mecanicamente da lei, então é convicção deste Tribunal Arbitral que a lei estaria a restringir o direito fundamental de greve sem atender aos ditames do princípio da proporcionalidade (máxime aos seus subprincípios constitutivos da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito), daí resultando que essa lei não lograria furtar-se a um juízo de desconformidade constitucional. O Tribunal Arbitral deve obediência à lei e à Constituição, não devendo aquela ser lida e interpretada sem arrimo nesta.

Destarte, no n.º 2 do art. 537.º do CT o legislador procura auxiliar o intérprete, indicando alguns sectores de atividade em que, *prima facie*, uma greve poderá pôr em causa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis. Mas assim como uma greve que ocorra fora daqueles sectores poderá ameaçar a satisfação dessas necessidades impreteríveis, legitimando o estabelecimento de serviços mínimos, também uma greve registada num daqueles sectores poderá não comprometer a satisfação de necessidades impreteríveis – caso em que não deverá haver lugar à fixação de quaisquer serviços mínimos.

Reiteramos, pois, que, numa ótica jurídico-constitucionalmente adequada, impõe-se sempre proceder a uma análise casuística da greve em causa, para apurar se há ou não necessidades sociais impreteríveis que a mesma venha colocar em causa e cuja satisfação deva ser salvaguardada através da prestação de serviços mínimos pelos grevistas. E convenhamos: uma necessidade social só é impreterível quando ela não possa deixar de ser satisfeita, quando ela seja inadiável, quando se torne imperioso satisfazê-la, quando se mostre socialmente intolerável que a mesma seja sacrificada.

Ora, no caso vertente, a greve, de duração limitada a 24h, não conduz ao isolamento de populações, existindo diversas alternativas de circulação entre Lisboa e a margem sul do Tejo, *maxime* através das Pontes Vasco da Gama e 25 de Abril. Tendo em conta a larga antecedência com que a presente greve foi divulgada, bem como a abundante informação que sobre a mesma tem vindo a ser transmitida, pensamos que tais circunstâncias permitirão o transporte para-e-de Lisboa de todos aqueles que, realmente, necessitem desse transporte nesse concreto dia de greve geral.

Acrescentamos que a alternativa de fixar um número reduzido de carreiras fluviais (por exemplo, 15% ou 20% do número habitual) não garante a satisfação das situações mais atendíveis (pessoas com deficiência ou em estado de gravidez, idosos, etc., que



pretendam deslocar-se a hospitais ou a tribunais, por exemplo) e pode mesmo colocar questões de segurança não despidiendas, pois nesse caso a oferta reduzida de transporte será utilizada, não pelos utentes mais carenciados (cuja identificação é, na prática, impossível), mas sim pelos utentes mais lesto e “agressivos”. Por isso mesmo, aliás, a Relação de Lisboa já teve oportunidade de se manifestar contra este método percentual de fixação de serviços mínimos (vd. o supramencionado Acórdão da Relação de Lisboa, de 24/02/2010, relatado pela Desembargadora Hermínia Marques).

O direito de deslocação é, sem dúvida, um direito fundamental de todos os cidadãos, nos termos do art. 44.º da CRP, mas dele não decorre que os cidadãos tenham o direito de se deslocar, em dia de greve geral, utilizando as carreiras fluviais disponibilizadas pela TRANSTEJO e pela SOFLUSA. Existem outros meios através dos quais os cidadãos poderão exercer o seu direito de deslocação, sem com isso comprimirem o direito de greve dos trabalhadores da TRANSTEJO e da SOFLUSA. Meios estes, decerto, mais onerosos e menos adequados do que as referidas carreiras fluviais — mas, como é evidente, esse é o preço a pagar pelos utentes, num ordenamento jurídico-constitucional que eleva a greve à condição de direito fundamental dos trabalhadores

### III– DECISÃO

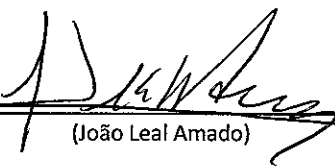
Em conformidade com o exposto, este TA decide:

1. Não fixar serviços mínimos em matéria de transporte, por não ter sido demonstrada a existência de necessidades sociais impreteríveis no caso vertente.

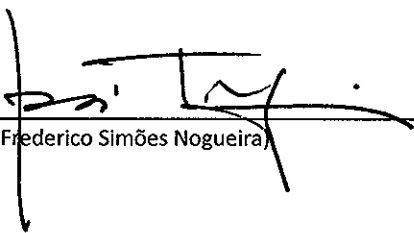
- Determinar a prestação dos serviços adequados à segurança e à manutenção do equipamento e das instalações.

Lisboa, 21 de junho de 2013

Árbitro Presidente

  
\_\_\_\_\_  
(João Leal Amado)

Árbitro de Parte Trabalhadora

  
\_\_\_\_\_  
(José Frederico Simões Nogueira)

Árbitro de Parte Empregadora

  
\_\_\_\_\_  
(Ana Jacinto Lopes)

\*  
\*   \*  
\*

## DECLARAÇÃO DE VOTO

Votei vencido por entender que apesar da greve da SOFLUSA e TRANSTEJO se inserir no âmbito da greve geral, continuam a existir motivos para que sejam assegurados serviços mínimos de transporte na travessia do Rio Tejo que habitualmente são satisfeitos pelas empresas afetadas pela greve. Não há razões, a meu ver, para que o Tribunal se tivesse afastado da jurisprudência já estabelecida em acórdãos anteriores, nomeadamente tendo em conta os critérios de ponderação fixados nos acórdãos nºs 22/2007, 23/2007, 48/2010 e, mais recentemente, nos acórdãos nº 58/2012 e 61/2012 do Tribunal Arbitral.

Da referida jurisprudência transcreve-se a síntese da respetiva argumentação que levou à definição dos serviços mínimos previstos naqueles acórdãos:

- "a)- O facto de se tratar de uma greve que, declaradamente, se insere num projecto de greve geral susceptível de atingir, em medida não previsível, o funcionamento do sistema de transportes, no seu conjunto;*
- b)- O facto de estar excluída a possibilidade de programação de soluções alternativas de transporte colectivo entre os pontos servidos pela empresa;*
- c)- O facto de os serviços de transporte assegurados pela empresa terem carácter marcadamente pendular, com faixas horárias em que a procura está fortemente concentrada;*
- d)- A consideração de que, nessas faixas horárias, a não realização de serviços poderia redundar num prejuízo desmesurado e irremediável do direito de deslocação e de outros direitos fundamentais de que ele é instrumental;*
- e)- A necessidade de salvaguardar o exercício de direito à greve na máxima extensão compatível com o respeito mínimo por outros direitos constitucionalmente garantidos;*

